



LEI Nº 2.250

De 6 de setembro de 1994.

Autoriza o Executivo a outorgar concessão administrativa de uso de bem público à Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, e dá outras providências.

WAGNER NUNES, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 206, 1º, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990- Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art 1º- Fica o Executivo autorizado a outorgar concessão administrativa de uso à ASSOCIAÇÃO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, entidade de fins filantrópicos, assistenciais e educacionais, declarada de utilidade pública, de acordo com o Decreto Federal nº 56.346/65 e pela Lei Estadual nº 8.176/64, inscrita no CGC/MF sob o nº 43.586.122/0090-90, com dispensa de concorrência, da área institucional com 2.328,00 m², do loteamento denominado Jardim das Flores, objeto da Matrícula 1.961, do Cartório de Registro de Imóveis, destinada à construção e instalação de escola, para manutenção dos cursos de educação infantil-pré-escola e fundamental.

Art 2º- No contrato de concessão administrativa de uso, além de outras disposições convencionais, deverá constar obrigatoriamente:

I- que a concessionária se obriga a construir no imóvel, tão somente, escola para manutenção dos cursos de educação infantil e fundamental;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

070

Lei nº 2.250

II- que todas as construções a serem realizadas no imóvel deverão ser objeto de projeto previamente aprovado pela Prefeitura, podendo esta isentar a concessionária dos tributos e taxas municipais;

III- que a concessionária deverá comprovar, anualmente, perante a Prefeitura, o normal desenvolvimento de suas atividades, mediante relatório circunstanciado;

IV- que o prazo de vigência da concessão será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado a critério da Prefeitura, após requerimento da concessionária, por até igual prazo;

V- o cronograma de construção e o plano de implantação dos cursos;

VI- que a manutenção da escola será pelo sistema de auto-sustentação, mediante cobrança de encargos educacionais de seus assistidos, com a observância do princípio de não distribuição de lucros ou quaisquer outras vantagens pessoais aos seus dirigentes e administradores, abrindo a possibilidade de atendimento com descontos especiais e gratuidade integral aos alunos carentes, cabendo ao Departamento de Educação e Cultura e ao Departamento de Finanças da Prefeitura o acompanhamento dos custos mediante planilhas apresentadas pela Escola, a fim de que as mensalidades sejam justas e que garantam a qualidade do ensino a ser oferecido pela entidade.

Art 3º- A concessão administrativa de uso será cassada a qualquer tempo, sem que caiba indenização à concessionária, operando de pleno direito a rescisão contratual, nos seguintes casos:

I- descumprimento de qualquer obrigação legal ou contratual;

II- extinção da concessionária;



Lei nº 2.250

III- utilização do imóvel, total ou parcialmente, em atividades diversas das objetivadas pela concessão, direta ou indiretamente;

IV- paralisação das atividades da concessionária pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos ou 120 (cento e vinte) intercalados;

V- não cumprimento dos prazos estipulados no cronograma da obra e no plano de implantação dos cursos.

Art 4º- Todas as benfeitorias que a concessionária introduzir no imóvel, inclusive construções, a ele ficarão incorporadas e consideradas como doação pura e simples ao Município, sem que pelas mesmas caiba indenização a qualquer título, salvo as removíveis, sem destruição parcial ou total de seu estado, as quais poderão ser levantadas ao término da concessão.

Art 5º- Em face da natureza das atividades da concessionária, a outorga da concessão poderá ser a título gratuito, correndo entretanto por conta exclusiva da concessionária as despesas pela utilização e conservação do imóvel, bem como tarifas de água, esgoto, energia elétrica e outras que decorram da utilização do bem.

Art 6º- Poderá o Executivo conceder isenção dos tributos municipais à concessionária, que tenham fatos geradores relacionados ao objeto da concessão.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

072

Lei nº 2.250

4

Art 7º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 6/setembro/1994.



WAGNER NUNES
PREFEITO

PUBLICADA AOS 6/setembro/94. NO GABINETE DO PREFEITO.

/mas.-